

## Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001124-1

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -TAC N. 0009/2018/01PJ/SJA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. através da 1ª Promotoria de Justica da Comarca de São Joaquim, sediada na Rua Domingos Martorano, 302, Centro, São Joaquim/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, a Promotora de Justiça Candida Antunes Ferreira, doravante denominada **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985; e **HILÁRIO LUIZ** ZANDONADI, brasileiro, nascido em 27 de fevereiro de 1959, natural de São Joaquim/SC, filho de Idalina Cesconeto Zandonadi e Laudelino Zandonadi, portador do RG n. 591.292, inscrito sob CPF n. 342.003.399-00, residente na Avenida 27 de julho, 440, Bairro Loteamento Dante Martorano, São Joaquim/SC, sócio-proprietário da empresa Distribuidor Carnes Postinho LTDA (Açougue Querência) cadastrada no CNPJ n. 78.669.371/0003-10, denominado COMPROMISSÁRIO; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001124-1, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato nº 335/2014/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos



interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, I, da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078):

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87,



que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que o art. 28-A do Decreto Estadual n. 3.748/93, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, dispõe que se entende "por entreposto em supermercados e similares, o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espostejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal, atendidas as exigências previstas nas boas práticas de fabricação", sendo vedada "a fabricação de derivados cárneos industrializados", conforme o parágrafo quinto do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n. 31.455/87 estabelece critérios para funcionamento dos estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e de venda de carnes e derivados, determinando que toda a pessoa proprietária ou responsável por açougue ou similar somente poderá armazenar, beneficiar, fracionar e vender carnes de animais de abate, ficando vedada a prática de qualquer atividade industrial ou abate de animais em suas dependências (artigo 105);

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, incisos XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

**CONSIDERANDO** que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura,



umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (art. 14, caput e § 2º, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que "o tempo de permanência à temperatura ambiente, dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescados, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário à elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 5°C ou acima de 60°C", segundo determina o § 2º do art. 22 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

**CONSIDERANDO** igualmente, que os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a 20°C (vinte graus centígrados negativos), ou temperatura fixada pelo fabricante quando do registro do produto, conforme expressa disposição do art. 23 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

CONSIDERANDO o disposto no art. 106, inc. IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa proprietária de/ou responsável por açougue ou similar é permitido a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes "in natura", sendo proibida a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, inc. IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;



**CONSIDERANDO** que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (art. 9°, incs. III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO**, que o art. 29, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, e o art. 55 das Normas Relativas às Condições Gerais para Funcionamento dos Pequenos e Médios Matadouros para Abastecimento Local, a que se refere o Decreto Estadual n. 94.554/1987, estabelecem que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem provenientes de abatedouros ou matadouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (art. 129, inc. I, do referido Decreto Estadual);

**CONSIDERANDO** que todos os cortes de carne deverão ser apresentados à comercialização contendo as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação, consoante orienta o art. 2º da Portaria do ministério da Agricultura n. 304/1996;

**CONSIDERANDO** que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado (art. 96, inc. IV, Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação



Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, no dia 26/10/2016, por meio de ação fiscalizatória desencadeada por meio da ação conjunta entre o Ministério Público, o Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal, a Vigilância Sanitária Estadual, Municipal e o Ministério da Agricultura, foram constatadas irregularidades na atividade exercida pelo estabelecimento comercial Distribuidor Carnes Postinho LTDA (Açougue Querência), quais sejam: produtos com validade vencida; produtos expostos a venda em desacordo com a rotulagem; produtos de origem animal sem procedência/origem, conforme consta no Relatório de Vistoria e no Auto de Intimação n. 010819;

**CONSIDERANDO**, que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido aprendida e destruída em local apropriado;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, foram apreendidos e identificados: 83.170 kg de Frescal São Joaquim, 83.971 kg de carne bovina, 16.568 kg de carne bovina moída, 13,145 kg de bucho, 24.522 kg de linguiça suína, 2.314 de pele suína, 8.430 kg de bife empanado e 6.145 kg de linguiça, num total de 238.265 Kg;

**CONSIDERANDO** por fim, a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:



#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto**

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a reparação dos danos aos consumidores causados pelo estabelecimento comercial "Comércio e Distribuição de Carnes Postinho LTDA", nome fantasia "Açougue Querência", neste ato representado pelo sócio-proprietário Hilario Luiz Zandonadi";

## Das obrigações

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:

- I. Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc.);
- **II.** Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permissão pelo órgão competente;
  - III. Não expor à venda produtos que não estejam devidamente



registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);

- IV. Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- V. Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- VI. Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou o registro no Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual SIE ou Serviço de Inspeção Municipal SIM;
  - VII. Não vender produtos com prazo de validade vencido;
- VIII. Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- IX. Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- X. Não comercializar salames e linguiças com proliferação de fungos prejudiciais à saúde humana;
- **XI.** Comercializar somente carnes embaladas por frigoríficos ou entrepostos e inspecionadas pelos órgãos competentes, exceto se o estabelecimento esteja enquadrado na Portaria Conjunta n.º 264 de 30/3/2016 (art. 106, inc. II, alínea a, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);
- **XII.** Somente vender carne moída que seja moída na frente do consumidor, exceto se enquadrar-se como entreposto em supermercado e similares (art. 106, inc. II, alínea b, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);



XIII. Observar de forma irrestrita os termos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748/1993, com as alterações promovidas pelos Decretos ns. 1 e 2/2015, em especial a proibição de temperar carnes, exceto se enquadrar-se como entreposto em supermercado e similares (art. 107, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 31.455/1987).

Paragrafo Único: Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## Das medidas de compensação indenizatórias e comprovação de adimplemento

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido pelo Ministério Público de Santa Catarina, e encaminhado para o seguinte endereço eletrônico: fabio mg@ibest.com.Br;

Parágrafo único: no prazo de 5 (cinco) dias após expirado o prazo para o pagamento, o compromissário deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, comprovante de pagamento;

#### Da fiscalização do TAC

**CLÁUSULA QUARTA -** A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme eventuais requisições



realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

### Da multa em caso de descumprimento

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;

CLÁUSULA SEXTA – Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

## Das justificativas

**CLÁUSULA SÉTIMA**— Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

#### Da possibilidade de aditamento

**CLÁUSULA OITAVA** – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### Da postura do Ministério Público



## CLÁUSULA NONA - O Ministério Público do Estado de Santa

**Catarina** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

## Da abrangência do compromisso

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Da vigência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

#### Da formação do título executivo extrajudicial

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2015.00006574-1 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

#### DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil nº 06.2017.0001124-1 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do



Ato nº 335/2014/PGJ.

São Joaquim, 6 de abril de 2018.

Candida Antunes Ferreira Promotora de Justiça

Hilario Luiz Zandonadi Compromissário

Fábio Matos Goulart OAB/SC 10.322